



REUNIÃO	29ª Reunião Ordinária CEP-CAU/BR
ITEM DE PAUTA	3.3 Protocolo SICCAU 149268/2014 – Consulta da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS
ASSUNTO	Consulta ao CAU/BR acerca de condições para o registro profissional de arquiteto e urbanista no CAU. Referência: Ofício nº 002/2014 e Memo. CAU/BR nº 121/2014-CG

DELIBERAÇÃO Nº 11/2014-CEP-CAU/BR

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR), reunida em Aracaju (SE), nos dias 31 de julho e 1º de agosto de 2014, ao analisar a matéria em epígrafe;

Considerando que as condições para o exercício de profissão regulamentada e registro no conselho de classe correspondente são definidas em Lei específica;

Considerando que, em relação à Arquitetura e Urbanismo, as condições a que se refere o parágrafo anterior são definidas na Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, especificamente em seus artigos 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

Considerando que não compete ao CAU inovar em relação à Lei, seja alterando, ampliando ou reduzindo qualquer dos dispositivos legais acima citados, mas apenas cumprir suas determinações, para isso estabelecendo as condições operacionais cabíveis e necessárias,

DELIBEROU por unanimidade responder à consulta formulada pela interessada nos seguintes termos:



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR

O arquiteto e urbanista possuidor de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida, e em gozo de plena capacidade civil estará apto ao registro no CAU, não constituindo impedimento para seu registro eventual condição de deficiência, incapacidade, doença ou problema de desenvolvimento de que venha a ser portador.

Aracaju (SE), 1º de agosto de 2014.

ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVERIA

Coordenador

RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA

Membro

SILVIO CARVAJAL FEITOSA

Membro

LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ

Membro